



# *Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva*

*Lei Complementar nº 127 de 24.09.1999*

02.10.2015

**ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA E DO CONSELHO FISCAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICIPIÁRIOS DE CATANDUVA** realizada aos 02 de outubro de 2.015 às 18:00 horas para tratar dos seguintes assuntos:

a) Alterações no Estatudo do IPMC – regras da pensão por morte.

Sob a Presidência do Conselheiro José Roberto Setin e do Conselheiro Isaque Pereira da Silva, foi declarada aberta a reunião e procedeu-se a chamada dos Conselheiros, registrando-se as presenças dos Conselheiros do COMPREV: Aparecida de Lourdes Neves, Joviano Ledier de Moraes, Orivaldo Benedito de Lima e Sônia Maria Ignácio Prescílio e do Conselho Fiscal: Andressa Colnaghi Nassori, Isaque Pereira da Silva, Jair Lopes, José Onofre Lourenço, Renato Aparecido Biagi, Vanderlei Furoni e Vânia Aparecida Lopes. Foi registrada a ausência do Conselheiro Marcos dos Santos do COMPREV.

Presente à reunião o Diretor Superintendente do IPMC que entregou minuta atualizada com as alterações propostas na Lei Complementar 127/99, a qual foi sendo comparada com a redação em vigor e com a redação da Lei Federal 13.135/2015.

A minuta de projeto a ser encaminhada para o Prefeito Municipal foi aprovada por unanimidade dos Conselheiros presentes com as seguintes redações:

**LEI COMPLEMENTAR Nº ..... DE .... DE ..... DE 2.015.**

**Altera Dispositivos na Lei Complementar nº 127, de 24 de setembro de 1.999.**

**GERALDO ANTONIO VINHOLI**, Prefeito do Município de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar, aprovada pela Câmara Municipal, em sua sessão de \_\_/\_\_/\_\_, conforme Resolução nº \_\_\_\_

Art. 1º A Lei Complementar nº 127, de 24 de setembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ARTIGO 7º - .....

.....

II- O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente, nos limites fixados na sentença judicial;



## *Instituto de Previdência dos Municipitários de Catanduva*

*Lei Complementar n° 127 de 24.09.1999*

III - O companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

.....

V - O filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

VI - O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, desde que não tenha meios de subsistência própria.

.....

§ 3º - A dependência econômica das pessoas indicadas nos Incisos I, II, III e V deste Artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada, mediante apresentação de provas exigidas pelo Instituto.

....

§ 5º - A concessão do benefício aos beneficiários de que tratam os incisos I, II, III e V deste artigo exclui desse direito os beneficiários referidos no inciso IV.

§ 6º - A concessão de benefício aos beneficiários de que trata o inciso IV exclui desse direito os beneficiários referidos no inciso VI."

**"ARTIGO 9º** - Ressalvada a aplicação do § 4º, do artigo 27, implica na cessação de pagamento e na perda da qualidade de beneficiário:

I - o falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - A cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "a" e "b" do inciso VII;

IV - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão;

V - a acumulação de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e de mais de 2 (duas) pensões, ressalvado o direito de opção;

VI - a renúncia expressa;

VII - Em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I, II, III e V do artigo 7º:

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável;

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

*[Handwritten signatures and initials in the bottom right corner, including a large 'X' and several illegible signatures.]*



## Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva

Lei Complementar n° 127 de 24.09.1999

6) Vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º - A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea "b" do inciso VII, ambos do **caput**, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 3º - Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "b" do inciso VII do **caput**, em ato do Ministério de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 4º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas "a" e "b" do inciso VII do **caput**."

"ARTIGO 27 - .....

§ 5º - Perde o direito à pensão por morte:

I - após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime que tenha dolosamente resultado na morte do segurado;

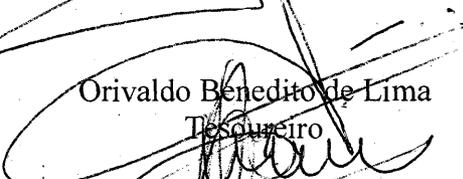
II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável; ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa."

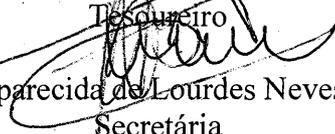
Nada mais havendo a ser tratado, os Srs. Presidentes declararam encerrada a reunião, lavrando-se a presente Ata, que foi aprovada pela unanimidade dos Conselheiros presentes, conforme assinaturas apostas abaixo.

Catanduva, 02 de outubro de 2015.

Pelo COMPREV:

  
José Roberto Setin  
Presidente

  
Orivaldo Benedito de Lima  
Tesoureiro

  
Aparecida de Lourdes Neves  
Secretária



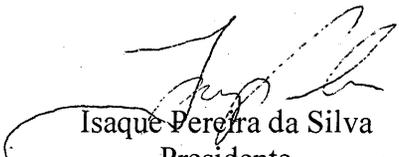
*Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva*

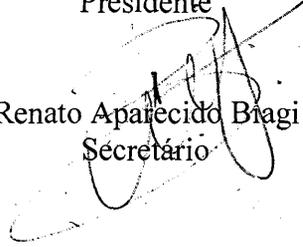
*Lei Complementar n° 127 de 24.09.1999*

Joviano Ledier de Moraes \_\_\_\_\_

Sônia Maria Ignácio Prescílio \_\_\_\_\_

Pelo Conselho Fiscal:

  
Isaque Pereira da Silva  
Presidente

  
Renato Aparecido Biagi  
Secretário

Andressa Colnaghi Nasorri \_\_\_\_\_

Jair Lopes \_\_\_\_\_

José Onofre Lourenço \_\_\_\_\_

Vanderlei Furoni \_\_\_\_\_

Vânia Aparecida Lopes \_\_\_\_\_